



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Delegado Paulo Bilynskyj
Praça dos Três Poderes, Anexo IV, Gabinete 509
70160-900 - Brasília-DF

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI N. 1.457, DE 2024

Altera a Lei 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei de Crimes Ambientais) e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para prever duplicação de prazos prescricionais aplicáveis a este tipo de crimes.

Autor: Dep. Camila Jara (PT/MS) e outros

Relator: Dep. Delegado Paulo Bilynskyj

I. RELATÓRIO:

Trata-se de projeto de lei visando duplicar os prazos prescricionais aplicáveis a crimes ambientais, por meio de parágrafo único no art. 2º da Lei 9.605, de 1998, e adição de artigo no Código Penal.

Em justificativa, os autores sustentam que as penas para dano contra a flora são brandas, mas que no cenário atual não poderia mais ser o caso; que o Supremo Tribunal Federal já definiu como imprescritível a pretensão por reparação civil por dano ambiental; e que assim a proposta visa combater esse tipo de impunidade, duplicando o prazo prescricional.

Recebo a proposta com parecer favorável da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (CMADS), para análise da CCJC (mérito e art. 54), conclusiva nas comissões, regime ordinário, sem emendas ou apensos.

É a síntese do necessário.

II. VOTO DO RELATOR:

À CCJC compete, no caso, o exame de **mérito** e de admissibilidade da proposta nos termos do art. 54 do Regimento Interno da Câmara





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Delegado Paulo Bilynskyj
Praça dos Três Poderes, Anexo IV, Gabinete 509
70160-900 - Brasília-DF

dos Deputados.

Trata-se de projeto simples, ventilado em três artigos, tendo por objetivo, como antecipado, duplicar os prazos prescricionais aplicáveis aos crimes de natureza ambiental.

A proposta vem em meio adequado à espécie (lei ordinária), está inserida na competência legiferante do Congresso Nacional e não possui vícios de forma que impeçam sua tramitação.

Quanto à constitucionalidade material, não há óbice direto, mas traz preocupações quanto à eternização da responsabilidade penal pois, como já discutido anteriormente nesta Comissão, o instituto da prescrição tem razão de ser:

“No Direito Penal, com a ocorrência de um fato tido por criminoso nasce para o Estado o direito de perseguir o pretenso autor do fato, e, havendo a necessidade, aplicar-lhe a sanção devida. Todavia, a ninguém e muito menos ao Estado punidor, é dado o direito de exercer as suas pretensões eternamente.

Nesse cenário, a prescrição figura como um fenômeno limitador do poder punitivo do Estado. É que a máquina estatal, em tese, deve exercer a sua atividade de modo a satisfazer os fins aos quais se destinam dentro de um prazo razoável. Se assim não fosse, sucumbiríamos ante a ineficiência do Estado. Poder-se-ia dizer que o Estado garantidor que é (ou ao menos deveria ser), esbarraria nas suas próprias normas de regulação. [...]

Além das ideias acima citadas (não permitir que o sujeito seja perseguido eternamente; limite ao poder de punir do Estado...), existem razões outras que determinam a prescritibilidade dos crimes. De acordo com a melhor doutrina, a prescrição tem fundamentos de ordem política, são eles:

- a) a passagem do tempo leva ao esquecimento do fato;
- b) o decurso do tempo leva à recuperação do criminoso;
- c) o Estado deve arcar com a sua inércia;
- d) o decurso do tempo enfraquece o suporte probatório”.

(JESUS, Uiliam, 2019) (BITENCOURT, Cezar Roberto: Tratado de direito penal: parte geral - 17. ed. rev., ampl. e atual. de acordo com a Lei n. 12.550, de 2011 - São Paulo: Saraiva, 2012)

É dizer: a ideia da prescrição visa, centralmente, evitar que o povo





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Delegado Paulo Bilynskyj
Praça dos Três Poderes, Anexo IV, Gabinete 509
70160-900 - Brasília-DF

venha a **tornar-se refém da pretensão punitiva estatal**, e ainda, vítima da inércia do Estado, levando à perda de memória, provas, e inclusive, visa evitar que cidadão eventualmente reabilitado (como é o próprio propósito do sistema penal) venha a sofrer com as garras da “justiça” tardia.

Essa construção serve, assim, para ao mesmo tempo defender o instituto da prescrição, inclusive quanto à crimes tidos por dolosos - *visto que o dolo há de ser aferido na própria ação penal* - ao mesmo passo em que se defende a ampliação desses prazos, considerando a realidade atual do judiciário, o cenário dos citados “mecanismos protelatórios” citados pelo autor e, inclusive, o clamor da sociedade pela constante luta contra a impunidade.

Contudo, o aumento desses prazos não pode ser simplesmente adequado à natureza da ação, sob pena de agravar ainda mais o cenário de insegurança jurídica, confusão legal e, mais a mais, complexidade do ordenamento, o que por sua vez dificulta a aplicação da lei, torna mais litigiosos os conflitos e acaba por inflar ainda mais os bancos processuais.

Ou seja, ainda que não se vislumbre uma ofensa material direta, há reflexos indiretos sobre princípios constitucionais de celeridade da justiça, devido processo e efetividade do Estado, além da presunção de inocência.

Quanto à juridicidade, do mesmo modo, não se verifica ofensa direta, impedimento próprio *per si*, mas o mérito da proposta é conturbado, o que foi bem observado pelo relator da CMADS: “*sob o ponto de vista ambiental, a proposição é vista como positiva, pois contribuirá para a melhor aplicação da LCA [...] já as questões jurídicas atinentes a essas alterações deverão ser analisadas na comissão competente*”.

Quero dizer, não há nenhum erro da idealização, no merecimento ou cabimento de maior margem punitiva aos crimes ambientais, nisso estão mais do que corretos os autores. Todavia, ampliar os prazos prescricionais por mero artigo, criando distinções com base em natureza abstrata da ação, além de gerar dissonâncias diversas pode resultar em litígios judiciais mais extensos, enxurradas recursais e, na prática, pode não trazer a resolutividade que se espera.

Fato é que as punições são brandas, e por consequência delas se





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Delegado Paulo Bilynskyj
Praça dos Três Poderes, Anexo IV, Gabinete 509
70160-900 - Brasília-DF

seguem os prazos prescricionais. Nessa linha, o alvo dos autores não deve ser a mera prescrição, mas as penas em si, o que trará além de maior punição/desestímulo o aumento gradativo dos prazos prescricionais.

Nesse sentido, ao passo que julgo meritória a preocupação, tenho que a abordagem está equivocada, e que eventual aprovação desta proposição tende a agravar o cenário de insegurança jurídica no País que, todos sabem, já é imenso, não havendo margens para este Congresso torná-lo ainda mais lesivo.

Diante do exposto, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei 1.457, de 2024, mas, no mérito, pela sua **rejeição**.

Sala da Comissão, 16 de dezembro de 2024.

Deputado **DELEGADO PAULO BILYNSKYJ**
Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Delegado Paulo Bilynskyj
Praça dos Três Poderes, Anexo IV, Gabinete 509
70160-900 - Brasília-DF

Apresentação: 19/12/2024 15:01:25.970 - CCJC
PRL 1 CCJC => PL 1457/2024

PRL n.1

